



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772515 - MT (2024/0394082-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ALDA MARTINS BRANCO
AGRAVANTE : JOSE MARIA QUADRI BRANCO
ADVOGADA : CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
AGRAVADO : MARCELO GOMES SARAIVA
ADVOGADO : BRUNA MOREIRA KOCH - BA053261
INTERES. : MARIA SÔNIA CASTRO BRANCO
INTERES. : JOAO DE CASTRO BRANCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE SOBRE IMÓVEIS. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TEMA REPETITIVO 872/STJ. *DISTINGUISHING* REALIZADO PELA ORIGEM. AFERIÇÃO DE CAUSA EFICIENTE DA CONSTRIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a aferição de qual parte efetivamente deu causa à constrição indevida, para fins de distribuição dos honorários sucumbenciais em embargos de terceiro à luz do princípio da causalidade, demanda, em regra, o exame das circunstâncias fático-probatórias do caso concreto, providência vedada na via do recurso especial.

2. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto probatório, realizou *distinguishing* fático do Tema Repetitivo 872/STJ e concluiu que a causa eficiente da constrição incidente sobre os lotes adquiridos pelo agravado não decorreu da mera ausência de registro da transferência imobiliária, mas sim de ato específico de terceira pessoa que pleiteou e obteve, em ação cautelar autônoma, a indisponibilidade dos bens do espólio e das pessoas jurídicas correlatas.

3. A pretensão de rever a conclusão firmada pela instância ordinária, para reconhecer que a omissão registral do embargante, e não a conduta processual da interessada, seria a causa eficiente da indisponibilidade, atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772515 - MT(2024/0394082-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ALDA MARTINS BRANCO
AGRAVANTE : JOSE MARIA QUADRI BRANCO
ADVOGADA : CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
AGRAVADO : MARCELO GOMES SARAIVA
ADVOGADO : BRUNA MOREIRA KOCH - BA053261
INTERES. : MARIA SÔNIA CASTRO BRANCO
INTERES. : JOAO DE CASTRO BRANCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE SOBRE IMÓVEIS. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TEMA REPETITIVO 872/STJ. *DISTINGUISHING* REALIZADO PELA ORIGEM. AFERIÇÃO DE CAUSA EFICIENTE DA CONSTRIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a aferição de qual parte efetivamente deu causa à constrição indevida, para fins de distribuição dos honorários sucumbenciais em embargos de terceiro à luz do princípio da causalidade, demanda, em regra, o exame das circunstâncias fático-probatórias do caso concreto, providência vedada na via do recurso especial.

2. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto probatório, realizou *distinguishing* fático do Tema Repetitivo 872/STJ e concluiu que a causa eficiente da constrição incidente sobre os lotes adquiridos pelo agravado não decorreu da mera ausência de registro da transferência imobiliária, mas sim de ato específico de terceira pessoa que pleiteou e obteve, em ação cautelar autônoma, a indisponibilidade dos bens do espólio e das pessoas jurídicas correlatas.

3. A pretensão de rever a conclusão firmada pela instância ordinária, para reconhecer que a omissão registral do embargante, e não a conduta processual da interessada, seria a causa eficiente da indisponibilidade, atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALDA MARTINS BRANCO e JOSE MARIA QUADRI BRANCO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (fls. 387-388):

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – PRELIMINARES REJEITADAS - INDISPONIBILIDADE JUDICIAL – POSSE - COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE - IMÓVEL COMPRADO MUITO ANTES DA DECISÃO QUE MANTEVE A RESTRIÇÃO DOS BENS SITUADOS EM RONDÔNIA – CANCELAMENTO DA CONSTRUÇÃO – TEMA REPETITIVO 872 DO STJ – NÃO APLICAÇÃO - REDUZIDA A VERBA HONORÁRIA – CONDENAÇÃO DE APENAS UM DOS EMBARGADOS NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

'Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repare necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias.' (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP)

'É admissível a oposição de embargos de terceiro fundado em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovida do registro'. (Súmula 84 do STJ)

Não é caso de aplicação do Tema Repetitivo do 872 do STJ se herdeira da empresa promitente vendedora, no processo cautelar n. 0003767-52.2014.8.11.0041, diante da não prestação de contas, pleiteou e foi deferida a indisponibilidade dos bens do espólio administrados pelos embargados João de Castro Branco e Alda Martins Branco, bem como em nome das empresas AGROPECUÁRIA E COLONIZADORA ALIANÇA LTDA e da PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Se o imóvel foi adquirido muito antes da decisão proferida na Apelação que manteve a indisponibilidade apenas dos bens encontrados em Rondônia, devem ser julgados procedentes os Embargos de Terceiro.

Deve ser reduzida a verba honorária quando constatada a simplicidade da causa e do trabalho dos advogados.

Se apenas um dos embargados deu causa à construção, somente ele responde pelo ônus de sucumbência.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 427-429).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer, pois a controvérsia seria estritamente jurídica, centrada na aplicação do princípio da causalidade previsto no art. 85 do CPC e na observância dos precedentes vinculantes indicados no art. 927, incisos III e IV, do mesmo diploma, sem qualquer necessidade de reavaliação probatória.

Sustenta que os fatos relevantes são incontroversos, a saber, a aquisição dos imóveis pelo embargante em 2015, a ausência de registro da transferência no cartório competente, a averbação da indisponibilidade em 29/08/2014 e a concordância expressa dos embargados com a procedência da pretensão inaugural.

Defende, com base na Súmula 303/STJ e no Tema Repetitivo 872/STJ (REsp 1.452.840/SP), que a omissão registral do embargante configura a causa eficiente da constrição, sendo irrelevante, para tanto, o fato de a indisponibilidade ter sido deferida em ação cautelar proposta por terceira pessoa.

Aduz que, inexistente resistência dos embargados, não se pode imputar a eles o ônus sucumbencial. Afirmar, por fim, que a Súmula 7/STJ não se aplica à hipótese, pois não se pretende reexame de provas, mas sim a correta aplicação de precedente vinculante.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Da incidência da Súmula 7/STJ e da aferição do princípio da causalidade

A insurgência recursal centra-se na alegação de que a controvérsia posta no apelo nobre seria puramente jurídica, bastando a subsunção dos fatos, supostamente incontroversos, ao verbete da Súmula 303/STJ e à tese firmada no Tema Repetitivo 872/STJ(REsp 1.452.840/SP).

A tese, contudo, não se sustenta.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao julgar os recursos de apelação, procedeu a um *distinguishing* fático do Tema 872/STJ, assentando que a constrição dos imóveis objeto dos embargos de terceiro não teria decorrido, no contexto específico dos autos, da simples omissão registral do adquirente, mas sim de ato processual autônomo praticado pela coembargada MARIA SÔNIA CASTRO BRANCO, que, no bojo da Ação Cautelar n. 0003767-52.2014.8.11.0041, ajuizada em razão da não prestação de contas,

requereu e obteve a indisponibilidade dos bens do espólio e das pessoas jurídicas a este vinculadas.

É o que se colhe, de forma expressa, do voto condutor do acórdão estadual (fls. 391-392):

"Quanto ao ônus de sucumbência, devo ressaltar que não é caso de aplicação do Tema Repetitivo do 872 do STJ quando herdeira da empresa promitente vendedora, no processo cautelar n. 0003767-52.2014.8.11.0041, diante da não prestação de contas, pleiteou e foi deferida a indisponibilidade dos bens do espólio administrados pelos embargados João de Castro Branco e Alda Martins Branco, bem como em nome das empresas AGROPECUÁRIA E COLONIZADORA ALIANÇA LTDA e da PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Portanto, em observância ao princípio da causalidade, apenas Maria Sonia Castro Branco deve arcar com o ônus de sucumbência.

A premissa assentada na origem, portanto, não é meramente normativa. Ao contrário, decorre de apreciação das circunstâncias concretas do processo cautelar originário, do nexos entre o pedido de indisponibilidade ali formulado pela coembargada e a efetiva restrição imposta sobre o bem adquirido pelo agravado, bem como da conduta das partes envolvidas na composição da lide.

Nessa toada, a pretensão de que esta Corte infirme tais conclusões, para acolher a tese de que a causa única e suficiente da constrição foi a omissão registral do adquirente, nos moldes da *ratio decidendi* do Tema 872/STJ, importa, necessariamente, em revolvimento do acervo fático-probatório, providência de todo inviável na instância especial, por força da Súmula 7/STJ.

A propósito, cito precedente:

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO. BONIFICAÇÃO DE PONTUALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. **2. É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que estejam adstritas ao reexame do acervo fático-probatório carreado nos autos e à interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ).** 3. A necessidade do reexame da matéria fática ou de mera reinterpretação de cláusula contratual impede a

admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, o que obsta a pretensão da parte recorrente de ver conhecido seu apelo nobre por suposta existência de dissídio pretoriano a respeito da questão controvertida. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.155.135/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.) (Grifei.)

Registre-se, por oportuno, que a invocação, pelas agravantes, da Súmula 303/STJ e do Tema 872/STJ não tem o condão de afastar o óbice sumular. Isso porque a discussão não se restringe à interpretação dos enunciados, mas passa, necessariamente, pelo exame das premissas fáticas que levaram o Tribunal *a quo* a concluir pela inaplicabilidade, ao caso, da *ratio* firmada em sede de repetitivo. Tal juízo de enquadramento, quando calcado em circunstâncias específicas da causa, insere-se no campo da cognição ordinária, cuja revisão extrapola os estreitos limites do recurso especial.

Da alegada divergência jurisprudencial

Por fim, o recorrente pleiteia que se analise a divergência jurisprudencial apontada. Isso, contudo, não se mostra possível, pois os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Nesse sentido, é o que os seguintes julgados demonstram:

XI - Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica.

(AgInt no AREsp n. 1.985.699/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJEN de 23/12/2024.)

5. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

(AgInt no AREsp n. 2.683.103/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Assim, não tendo a parte agravante trazido fundamento ou fato novo a ensejar a alteração do referido entendimento, a negativa de provimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.772.515 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0394082-6

Número de Origem:
10057716420228110041

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALDA MARTINS BRANCO
AGRAVANTE : JOSE MARIA QUADRI BRANCO
ADVOGADA : CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
AGRAVADO : MARCELO GOMES SARAIVA
ADVOGADO : BRUNA MOREIRA KOCH - BA053261
INTERES. : MARIA SÔNIA CASTRO BRANCO
INTERES. : JOAO DE CASTRO BRANCO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALDA MARTINS BRANCO
AGRAVANTE : JOSE MARIA QUADRI BRANCO
ADVOGADA : CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
AGRAVADO : MARCELO GOMES SARAIVA
ADVOGADO : BRUNA MOREIRA KOCH - BA053261
INTERES. : MARIA SÔNIA CASTRO BRANCO
INTERES. : JOAO DE CASTRO BRANCO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026